TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1009554-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Zabeu e Cia Ltda Epp e outros

Executado: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Adão Sabino, Adriana Baraldo Lotrario, Aldemir Blanco, Antenor Novi Neto, Antônio Antonelli, Aparecido Fernandes Dias, Cleusa Potechi Squassoni, Eunice Tamburim, Geraldo Walsenir Squassoni, João Jacintho do Amaral, José Geraldo Squassoni, Milton José da Cruz, Zabeu & Cia Ltda movem ação de liquidação por arbitramento contra Telefônica Brasil S/A, objetivando, com fulcro em sentença coletiva transitada em julgado em 15/08/2011, proferida em ação civil pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100, que tramitou na 15ª Vara Cível de São Paulo, a complementação de ações subscritas a menor em contrato de participação financeira em plano de expanção da companhia telefônica Telesp S/A, sucedida pela empresa-ré, ou a indenização por perdas e danos, incluindo a dobra acionária e a multa reparatória.

AJG concedida apenas aos autores Antenor Navi Neto e Adão Sabino.

Foi invertido o ônus da prova a fim de que a ré, no prazo de 30 dias, exiba nos autos o contrato ou radiografia do contrato de participação financeira ou comprove que o número telefônico não é de titularidade de cada parte autora, ou, ainda, que não há resíduos acionários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pendentes de restituição, sob pena de se presumir que efetivamente cada parte autora celebrou contrato de participação financeira e titulariza, portanto, o direito afirmado na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestação apresentada. Em preliminar, alega a necessidade de liquidação da sentença. No mérito, sustenta que somente contratos celebrados entre 25.08.1996 (Portaria nº 1028/1996) e 30.06.1997 (Portaria nº 261/1997) e que tenham incluído a participação financeira foram alcançados pela sentença coletiva. Nega a possibilidade de inversão do ônus probatório. Diz que descabe a condenação em perdas e danos, sendo admissível apenas a complementação na subscrição acionária. Acresce que, se devida a liquidação, é necessário considerar os eventos societários ocorridos até a data atual, e que deve-se considerar o valor de cotação das ações na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da sentença. Ainda, os juros moratórios são devidos apenas a partir da citação da ré na presente demanda individual. Impugna o pleito de pagamento da multa reparatória. Por fim, resiste ao pagamento de dobra acionária.

Instada a manifestar-se, silenciaram as partes autoras.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A Segunda Seção do STJ consolidou entendimento de que "é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp 1273643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ªS, j. 27/02/2013), solução que se estende à liquidação individual.

A sentença coletiva que fundamenta a pretensão aqui examinada transitou em julgado em 15/08/2011, de modo que o lapso prescricional encerrou-se em 15/08/2016. Tendo em vista que a ação individual foi movida antes, não se fala em prescrição.

Há interesse processual pois a(s) parte(s) autora(s) comprovou(aram) o prévio requerimento formal visando obter os contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de participação financeira (STJ, AgInt no REsp 1331352/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 22/11/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A(s) parte(s) autora(s) instruiu(aram) a petição inicial com indícios suficientes da existência do vínculo contratual. Há, pois, verossimilhança na alegação. Há, ainda, hipossuficiência técnica, vez que após tanto tempo é normal que a parte não mais disponha do contrato, ao passo que a ré possui a radiografia do contrato e estrutura e dados suficientes para, se o caso, demonstrar que o mesmo não foi celebrado com esta ou aquela parte demandante Não bastasse, nota-se que o contrato de participação financeira é documento comum as partes, e deve ser exibido pela ré.

Sendo assim, como já decidido nestes autos, com fulcro no art. 6°, VIII do CDC e art. 396 do CPC, era de rigor que a ré exibisse nestes autos o contrato ou radiografia do contrato de participação financeira ou comprovasse que o número telefônico não é de titularidade de cada parte autora, ou, ainda, que não há resíduos acionários pendentes de restituição, sob pena de se presumir que efetivamente cada parte autora celebrou contrato de participação financeira e titulariza, portanto, o direito afirmado na inicial.

Pois bem.

A primeira análise a ser feita, e à luz do ônus probatório acima explicitado, consiste em identificar se a situação fática da parte autora é alcançada pela eficácia da sentença coletiva proferida na ação civil pública.

Esta, por sua vez, atinge todos os consumidores que a participação financeira entre 25.08.1996 (Portaria nº 1028/1996) e 30.06.1997 (Portaria nº 261/1997). Não são beneficiados aqueles que celebraram contrato antes de 25.08.1996 e depois de 30.06.1997 porque nestes não há a Cláusula 2.2, que foi declarada nula, inválida e ineficaz pela sentença coletiva.

No caso dos autos, vejamos a situação de cada parte autora:

Adão Sabino: segundo fls. 345/347, não contratou no período alcançado pela

sentença coletiva, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

Adriana Baraldo Lotrario: segundo fls. 333/334, não contratou a linha telefônica, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

Aldemir Blanco: segundo fls. 363/364, não contratou no período alcançado pela sentença coletiva, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

Antenor Novi Neto: segundo fls. 348/349, não titulariza qualquer ação pois adquiriu a linha telefônica por cessão de direito de uso, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

Antônio Antonelli: segundo fls. 365/366, não contratou no período alcançado pela sentença coletiva, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

Aparecido Fernandes Dias: segundo fls. 335/336, não contratou a linha telefônica, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

Cleusa Potechi Squassoni: segundo fls. 341, não contratou no período alcançado pela sentença coletiva, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

Eunice Tamburim: segundo fls. 351/352, não titulariza qualquer ação pois adquiriu a linha telefônica por cessão de direito de uso, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

Geraldo Walsenir Squassoni: segundo fls. 354/355, não titulariza qualquer ação pois adquiriu a linha telefônica por cessão de direito de uso, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

João Jacintho do Amaral: segundo fls. 342, não contratou no período alcançado pela sentença coletiva, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

José Geraldo Squassoni: segundo fls. 357/358, não titulariza qualquer ação pois adquiriu a linha telefônica por cessão de direito de uso, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Milton José da Cruz: segundo fls. 371/372, não contratou no período alcançado pela sentença coletiva, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Zabeu & Cia Ltda: segundo fls. 373/374, não contratou no período alcançado pela sentença coletiva, assim é improcedente o pedido em relação a essa parte autora.

Como se vê, acima, portanto, a parte ré trouxe elementos probatórios indicando que o número telefônico mencionado na inicial não é de titularidade da parte autora, ou não há resíduos acionários pendentes de restituição, seja porque a aquisição foi apenas da linha, sem direitos acionários, seja porque a aquisição se deu em período não alcançado pela sentença coletiva.

Cabe acrescentar que as partes autoras, intimadas a manifestaram-se em réplica sobre a contestação e esses documentos comprobatório, simplesmente silenciaram, não tendo havido, pois, qualquer impugnação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno os autores Adão Sabino, Adriana Baraldo Lotrario, Aldemir Blanco, Antenor Novi Neto, Antônio Antonelli, Aparecido Fernandes Dias, Cleusa Potechi Squassoni, Eunice Tamburim, Geraldo Walsenir Squassoni, João Jacintho do Amaral, José Geraldo Squassoni, Milton José da Cruz, e Zabeu & Cia Ltda nas custas, despesas e honorários, observada a AJG em relação a Antenor Navi Neto e Adão Sabino.

Os honorários são arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa às fls. 243/245, à razão de 1/13 avos para cada parte autora.

P.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA